

**SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 007988 / 2014 - TC (007988/2014-PMPPRETA)

Interessado(s): PREF.MUN.PEDRA PRETA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

Responsável(is): Luiz Antonio Bandeira de Souza - CPF:00821374478

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

**ACÓRDÃO No. 288/2019 - TC**

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO TÉCNICO CONSTATA A OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À SUA ANÁLISE (LDO). CITAÇÃO VÁLIDA. INERCIA DO GESTOR. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 61 DA LC Nº 464/2012, C/C O ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas do Chefe do Poder Executivo de Pedra Preta/RN, referentes ao exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Luiz Antônio Bandeira de Souza, em razão da inadimplência na entrega das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PEDRA PRETA, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o art. 246 do regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 004/2013), em consonância com a Informação, relativas ao exercício de 2013, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido Município.

Ademais, pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão ora verificada na remessa das contas anuais de governo, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE.

Por fim, pela representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da eventual ocorrência de improbidade administrativa ou de ilícito penal.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2019.